



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 0923/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEL:** Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF:326.946.602-15  
**VRF:** R\$88.105.132,78  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

##### Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 2093/21	Altera as Leis n. 921/2019 (que alterou a Lei n. 202/97) e Lei ordinária n. 1.562/2015, Lei n. 2.066/2021 e dá outras providências	Em consulta a Lei n. 2.093/21, verificamos que o referido normativo em seu art. 2º altera nomenclatura de cargo para "Assessoria da secretaria Municipal de Administração de Fazenda, bem como majora para 03 vagas referido cargo. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020. <i>Em sede de esclarecimentos a respeito da situação descrita na Lei n. 2093/21, a Administração informou que não houve majoração de cargos, o art. 2º da Lei n. 2093/21 altera o item 2.3 do art. 13 da Lei n. 921/2019 alterando a nomenclatura de cargo e majorando o número de cargos que era de 01 vaga para 03 vagas. Contudo, informa que o art. 3º da norma discutida (Lei n. 2093/21) revoga os itens 2.4.1 e 2.4.2 do art. 13 da Lei n. 921/2019 extinguindo dois cargos, de modo que se tem a majoração de dois cargos e a extinção de dois cargos, havendo uma compensação. Da leitura da justificativa apresentada verificamos que a Administração não enviou a Lei n. 921/2019 afim de que se comprovasse a extinção dos cargos noticiados, e nesse passo, considerando que em consulta ao portal de transparência do Ente não localizamos a Lei citada, opinamos por manter a situação encontrada afim de oportunizar a apresentação de maiores esclarecimentos em sede de audiência</i>
Lei 2112/21	Institui o programa de assistência à saúde dos servidores públicos da administração direta e indireta de São Miguel do Guaporé - RO	Em consulta a Lei n. 2.112/21, verificamos que o referido normativo cria programa de assistência à saúde, por meio de auxílio no importe de R\$55,00, aos servidores que possuam contrato com plano médico ou odontológico. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020. <i>Em sede de esclarecimentos a respeito da situação descrita na Lei n. 2112/21, a Administração alega que referida lei não cria o programa de assistência a saúde, pois o programa em questão existe desde 2012, criado pela Lei Complementar n. 1.170/2012 dispondo à época que o valor seria R\$55,00, sendo que a Lei em discussão veio revogar a anterior mantendo o mesmo valor. Da leitura da justificativa apresentada verificamos que de fato já havia previsão legal do programa de assistência a saúde dos servidores por meio da Lei Complementar n. 1.170/2012, todavia, considerando que o art. 2º da Lei em discussão majora o valor para 2022 de R\$55,00 para R\$100,00 entendemos que alterações implicam aumento de despesa com pessoal, em descompasso com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.</i>

Fonte: Lei Municipal n. 2093/202 e Lei Municipal n. 2112/2021 (ID 1250158 e 1250159).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, no que se refere a expedição da Atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1246110) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, conforme relato do quadro acima.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que a inobservância do art. 8º da LC 173/2020, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

**Evidências:**

- Lei Municipal n. 2093/2021 (ID 1250158);
- Lei Municipal n. 2112/2021 (ID 1250159);

**Crítérios:**

- Art. 8º da LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A2. Fundeb Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%**

**Situação encontrada:**

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,49% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	192,26	
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	2.318.640,97	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	-
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	0,00	
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	192,26	-
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1236044).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	18.061.406,29	100,00
1.1. Principal	17.972.841,95	
1.2. Aplicações Financeiras	88.564,34	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	18.061.406,29	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	433.787,80	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	433.787,80	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	R\$ 0,00	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	18.495.194,09	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	12.643.016,70	70,00
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	12.643.016,70	70,00
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	3.342.286,72	18,51
8.1. Outras Despesas	3.342.286,72	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	15.985.303,42	88,51
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.076.102,87	11,49
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício); Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1236044) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Anexo 8 do RREO do 6º bim/202, ID 1199727 (Processo n. 2713/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

Observa-se que a ausência de aplicação da receita recebida do Fundeb, além do descumprimento do limite legal estabelecido, impõe riscos a governança municipal na medida em que estes recursos poderiam ter sido direcionados aos projetos, programas e ações da educação municipal impulsionando com isso a qualidade do ensino ofertado nas unidades educacionais.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo assim agindo deixou de observar a legislação vigente, podendo com isso impactar de maneira indesejada a gestão destes recursos, decorrendo deste fato a sua responsabilidade.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1246110) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, sobretudo, em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1236044);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (Processo n. 02713/21/TCE/RO, Gestão Fiscal, apenso) (ID 1199727);
- Esclarecimentos da Administração (ID 1246110).

**Critério de Auditoria:**

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

**A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal**

**Situação encontrada:**

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 41.700.906,23, o equivalente a **56,81%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	<b>R\$ 73.407.065,76</b>
Despesa Total com Pessoal - RGF	41.700.906,23	1.814.979,81	<b>R\$ 43.515.886,04</b>
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100</b>	<b>56,81%</b>	<b>2,47%</b>	<b>59,28%</b>
<b>Avaliação</b>	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020, e até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Registre-se que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1246110) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, sobretudo, em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.

**Evidências:**

- Demonstrativo das despesas com pessoal - 3º quadrimestre 2021 (Processo nº 02713/21 - apenso).

**Crítérios:**

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;

- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da Lei Complementar n. 101/2000.

**A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial**

**Situação encontrada:**

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos por meio do relatório de avaliação atuarial (ID 1193823) que, no exercício de 2021, o déficit atuarial alcançou o valor de R\$58.933.925,81. Contudo, o município deixou de editar Lei Municipal indicando o valor de déficit a ser equacionado, e conseqüentemente não atualizando o Plano de Amortização. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	58.933.925,81
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 2.108/21 (art. 4º)	34.192.760,03
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	24.741.165,78
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	21,10
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	18.652.587,52
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Corroborar essa situação o fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP<sup>1</sup> vigente do município haver sido obtido via judicial.

Para que o ente federativo possa obter/renovar o CRP por via administrativa deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos; regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

Desta feita, conforme evidenciado nesta análise, o ente não adotou medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, no que se refere a inércia na tomada de medidas para equacionar o déficit atuarial, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

---

<sup>1</sup> É um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823).

**Critério de Auditoria:**

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial);
- Art. 54 da Portaria MF n. 464/2018.

**A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00311/20 Item III "a"	a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1236039 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; e estratégia 1.15A da meta 7. Assim, concluímos que a Administração não monitorou adequadamente e/ou implementou medidas efetivas capazes de atender as metas e indicadores exigidos.
Acórdão APL-TC 00547/17 Item II.7	(Item II, 7.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar	Com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido em 30.11.2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Acórdão  
APL-TC  
00547/17  
Item 9

9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Extrai-se da análise técnica anterior (2020) que: *foi informado através do relatório do Controle Interno (2020) que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019, todavia, analisando o referido normativo, constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, uma vez que deixa de estabelecer rotinas e procedimentos para definição de objetivo e metas nas peças orçamentárias e por não definir diretrizes que orientem a formulação dos programas. A IN 016/2019 trata especificamente dos procedimentos para alterações orçamentárias mediante créditos adicionais e reformulações. Assim, considerando que não houve melhorias/atualização da norma citada, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.*

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, quanto ao plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, particularmente em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1236044) que no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial e extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1193831);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1193828).

**Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00311/20;
- Acórdão APL-TC 00547/17.

**A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%)**

**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 3,46% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$18.737.297,82), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.966.947,96	3.673.743,31	624.525,88	298.149,97	14.718.015,42	5,22
Dívida Ativa Não Tributária	6.770.349,86	3.202.040,42	23.819,03		9.948.571,25	0,35
<b>TOTAL</b>	<b>18.737.297,82</b>	<b>6.875.783,73</b>	<b>648.344,91</b>	<b>298.149,97</b>	<b>24.666.586,67</b>	<b>3,46</b>

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (coluna de exercício 2020 e 2021), Notas Explicativas (ID 1193827).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registre-se que conforme informado pela Administração, em sede de justificativas, a legislação tributária do município encontra-se desatualizada, apesar de algumas ações no sentido de atualizar a legislação em questão. Ademais, declarou por meio de questionário (ID 1236044) que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, em razão do alto índice cobiv-19 no município, não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1236044, págs. 523/524);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1193827);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Balanço Patrimonial (ID 1193815).

**Critérios:**

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

**A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de São Miguel do Guaporé e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

<b>Descrição</b>	<b>Respostas</b>
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb?	<b>Sim</b>
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$841.324,78
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$205.789,97
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	<b>Sim</b>
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	<b>Não</b>
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	<b>Não</b>
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados ?	<b>Não se aplica</b>
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	<b>Não</b>
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	<b>Sim</b>

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1236044), Acordo de compromisso (ID 1236050) e Plano de aplicação dos recursos (ID 1236051).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observância às disposições do art. 72 da Lei n. 9394/96. Tal omissão, contribuiu para a não implementação Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1233259) e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1236044);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1236050);
- Plano de aplicação dos recursos (ID 1236051).

**Critérios:**

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1236050);
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1236046).

**A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes**

**Situação encontrada:**

Na avaliação quanto à observância da regra de ouro verificamos que o resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme quadro abaixo:

Quadro. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital	3.192.660,22
2. Total das Despesas de Capital	3.087.308,51
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>105.351,71</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1193813).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalte-se que apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Quanto a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, quanto à possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que as receitas de capital não podem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado controles internos mínimos, tais como: controle das disponibilidades de caixa e respectivas vinculações, dos empenhos e pagamentos das despesas, para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1193813).

**Critérios:**

- Inciso III, artigo 167, da Constituição Federal;
- §2º, art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- §1º, inciso III, art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.11.00).

**A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1236039, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que o gestor deveria no mínimo:

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência do gestor do exercício.

**Evidência:**

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1235226);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1236039);

**Critérios de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

**A10. Remessa intempestiva de balancete**

**Situação encontrada:**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro março, abril, maio, junho e dezembro do exercício de 2021.

Imagem- Remessas enviadas 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Em razão da intempestividade do envio dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

**Evidências:**

- Sistema Sigap Integrador.

**Crítérios:**

- Art. 53 da Constituição Estadual;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

**A11. Ausência de informações no portal de transparência**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e controle popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Atende	
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Atende	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

3. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Atende	
4. Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	
5. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Consta apenas até 2017 e já houve apreciação de exercícios subsequentes.
6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Atende	
7. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Atende	
8. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Atende	

Fonte: Portal Transparência, disponível em: ([transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia](https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia))

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

#### **Evidências:**

- Portal Transparência: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia>.

#### **Critérios:**

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal;
- A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%);
- A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A10. Remessa intempestiva de balancete;
- A11. Ausência de informações no portal de transparência

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1246110.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Cornélio Duarte de Carvalho nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), A2 (aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%), A3 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal) e A5 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de São Miguel do Guaporé, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Cornélio Duarte de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(CPF: 326.946.602-15), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: 326.946.602-15, responsável pela gestão do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa)	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma possível distorção de R\$10.638,51 entre o saldo da conta Almoxarifado apresentado no Balanço Patrimonial e o constante do Inventário do Almoxarifado. Contudo, a citada divergência está abaixo da materialidade definida no escopo desse trabalho, materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável (R\$550.657,08). Assim, não há necessidade de cadastramento de achado de auditoria.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma possível distorção de R\$30.471,68 entre o saldo da conta Imobilizado apresentado no Balanço Patrimonial e o constante do Inventário dos bens móveis e imóveis. Contudo, a citada divergência está abaixo da materialidade definida no escopo desse trabalho, materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável (R\$550.657,08). Assim, não há necessidade de cadastramento de achado de auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<p>Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida</p>	<p>a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>	<p>a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida, haja vista que identificamos que a diferença no valor de R\$31.055,57 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$155.277,77) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis. Ademais, classificou corretamente como receita de capital as transferências do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>
<p>Caixa e Equivalente de Caixa</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma possível distorção de R\$49.121,32 entre o somatório do saldo contábil da conta caixa avaliado pelo controlador e saldo da conta caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Patrimonial. Contudo, a citada divergência está abaixo da materialidade definida no escopo desse trabalho, materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável (R\$550.657,08). Assim, não há necessidade de cadastramento de achado de auditoria ou modificar a opinião do Balanço Geral quanto a este ponto.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma possível distorção de R\$51.368,08 entre o somatório do saldo contábil da conta investimentos avaliado pelo controlador e o saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" apresentado no Balanço Patrimonial. Contudo, a citada divergência está abaixo da materialidade definida no escopo desse trabalho, materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável (R\$550.657,08). Assim, não há necessidade de cadastramento de achado de auditoria ou modificar a opinião do Balanço Geral quanto a este ponto.
----------------------------	---	--	--





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.</p>	<p>Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.</p>	<p>a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.</p>
<p>Cumprimento no dever de prestação de contas</p>	<p>a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.</p>	<p>a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro do exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites de viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM-00116/20 (Processo nº 02197/20).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb (70% na remuneração e valorização do magistério), contudo, não cumpriu com a aplicação mínima de 90% do total dos recursos disponíveis do Fundeb para exercício de 2021 (art.25, § 3º da Lei nº 14.113/2020). Ademais, a avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; (ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; (iii) em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p>	<p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas;  b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p>	<p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas:  a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas;  a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet:  a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível;  b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível;  c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível;  d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível;  e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: i) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade ao prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020; ii) o Município disponibilizou as informações acerca do funcionamento do conselho do fundeb em sítio da internet.</p>
--	---	---	---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<p>Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb</p>	<p>Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb</p>	<p>a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios;  b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência;  c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;  d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;  e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: (i) o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$841.324,78, o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$205.789,97; (ii) o município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4; (iii) o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; e (iv) o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Ademais, verificamos que o Ente ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.</p>
<p>Percentual mínimo de aplicação na saúde</p>	<p>Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.</p>	<p>a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops  b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE ( <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados</a> ); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 2.817.908,92, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$40.266.216,60), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Regularidade expedida pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ-RO.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<p>Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS</p>	<p>a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular;  b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial;  c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.</p>	<p>a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”;  b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular, contudo, não editou Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021, dessa forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS.</p>
<p>Equilíbrio orçamentário e financeiro</p>	<p>Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:  a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.  a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração;  a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado;  a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 56,81%, a do Legislativo 2,47% e o consolidado do município 59,28%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020, e que até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a compação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração não cumpriu a "regra de ouro", utilizou receita de capital para financiar despesas correntes, apesar de não utilizar receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não disponibilizou no Portal de Transparência o Parecer Prévio das contas de 2019/2020, dessa forma, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, haja vista a não divulgação atualizada das prestações de contas do Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos em período vedado (até 31.12.2021): Lei Municipal n. 2093/2021 e Lei Municipal n. 2112/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 15 determinações, sendo 09 referentes ao Acórdão APL-TC 347/21 (Processo nº. 01406/21), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 0547/17 (Processo nº. 01795/17), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 0536/18 (Processo nº. 02082/18), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 311/20 (Processo nº. 0439/20), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 0303/20 (Processo nº. 1016/19) e 01 referentes ao Acórdão APL-TC 0396/20 (Processo nº. 1934/20). Desse total, 03 determinações foram consideradas "não atendidas", 10 consideradas em "em andamento" e 02 consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1236039.

Fonte: Análise Técnica.

Em, 20 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Agosto de 2022



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO